

PROTOCOLO n.II

DOS CRITÉRIOS E MODALIDADES PARA A FORMAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

No dia 13 de Novembro de 1991, a Delegação do Governo da República de Moçambique, chefiada por Armando Emílio Guebuza, Ministro dos Transportes e Comunicações, e composta pelos Senhores Aguiar Mazula, Ministro da Administração Estatal, Teodato Hunguana, Ministro do Trabalho, e Francisco Madeira, Assessor Diplomático do Presidente da República, e a Delegação da RENAMO, chefiada por Raul Manuel Domingos, chefe do Departamento das Relações Exteriores, e composta pelos Senhores Vicente Zacarias Ululu, Chefe do Departamento da Informação, Agostinho Semende Murrial, Vice Chefe do Departamento dos Assuntos Políticos, e João Francisco Almirante, membro do Gabinete Presidencial, reunidas em Roma, no âmbito das conversações de Paz, na presença dos mediadores, on.Mario Raffaelli, representante do Governo da República Italiana e coordenador dos mediadores, D.Jaime Gonçalves, Arcebispo da Beira, prof. Andrea Riccardi e D.Matteo Zuppi da Comunidade de S.Egídio, abordaram o primeiro ponto da Agenda acordada no dia 28 de Maio de 1991, sobre os "Critérios e modalidades para a formação e reconhecimento dos partidos políticos".

No termo das suas discussões as partes acordaram na necessidade de garantir a implementação da democracia multipartidária, na qual os partidos concorram livremente para a formação e manifestação da vontade popular e para a participação democrática dos cidadãos na governação do País.

Neste contexto, e, tendo em consideração o conteúdo do Protocolo n.I "dos Princípios Fundamentais", as partes acordaram nos seguintes princípios:

1. Natureza dos partidos políticos

- a. Os partidos políticos são organizações autónomas, voluntárias e livres de cidadãos de carácter e âmbito nacional, tendo como objectivo principal dar expressão democrática à vontade popular e a permitir a participação democrática no exercício do poder político de acordo com os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos e na base dos processos eleitorais a todos os níveis da organização do Estado.
- b. As associações que tenham por objectivo principal a defesa de interesses locais, sectoriais ou exclusivos de um grupo social ou classe específica de cidadãos serão distintos dos partidos políticos e não poderão gozar do estatuto legalmente previsto para estes.
- c. A Lei dos Partidos deve estabelecer as condições em que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica.

- d. Serão atribuídas aos partidos políticos prerrogativas próprias, garantidas legalmente.
- e. Para a implementação e desenvolvimento pleno da democracia multipartidária, assente no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização políticas democráticas nos quais o poder político pertence exclusivamente ao povo e é exercido de acordo com os princípios da democracia representativa e pluralista, os partidos deverão ser dotados de princípios fundamentalmente democráticos aos quais se devem conformar na acção e na sua luta política.

2. Princípios gerais

Na sua formação, estrutura e funcionamento, os partidos políticos observarão e aplicarão os seguintes princípios gerais a fim de disciplinar a sua actividade:

- a. Prossecução de fins democráticos
- b. Prossecução de interesses nacionais e patrióticos
- c. Prossecução de fins políticos não regionalistas, tribalistas, separatistas, raciais, étnicos ou religiosos.
- d. Necessidade dos seus filiados serem cidadãos moçambicanos.
- e. Estruturação democrática dos partidos e transparência dos seus órgãos internos.
- f. Aceitação de métodos democráticos na prossecução das suas finalidades.
- g. A adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

3. Direitos dos partidos

A Lei dos Partidos tem como objectivo a protecção da liberdade de actuação e de funcionamento dos partidos políticos, com exclusão daqueles que se proponham fins anti-democráticos, totalitários ou violentos, e os que desenvolvam a sua actividade com violação da lei.

Os Partidos gozarão dos seguintes direitos:

- a. Igualdade de direitos e deveres perante a lei.
- b. Cada partido deve poder difundir livre e publicamente a sua política.
- c. Serão estabelecidas garantias específicas de acesso aos meios de comunicação social, a fundos de financiamento do Estado e às instalações ou facilidades públicas, segundo o princípio de não discriminação e com base em critérios de representatividade a fixar na lei eleitoral.
- d. A isenção de impostos e taxas nos termos da lei.

- e. Nenhum cidadão pode ser perseguido ou discriminado em razão da sua filiação partidária ou das suas opiniões políticas.
- f. Os demais aspectos próprios a cada partido serão definidos pelos respectivos estatutos ou regulamentos, os quais deverão observar a legalidade. Os estatutos ou regulamentos são objecto de publicação oficial.

4. Deveres dos partidos

Os partidos políticos estarão vinculados aos seguintes deveres:

- a. Devem ser identificados por nome, sigla e símbolo. São proibidos os nomes, siglas ou símbolos que possam ser considerados ofensivos para a população ou os que incentivem a violência e os que se prestem a conotações divisionistas com base na raça, região, tribo, sexo ou religião.
- b. Não devem pôr em causa a integridade territorial e a unidade nacional.
- c. Devem constituir seus órgãos e estabelecer a sua organização interna na base do princípio da eleição e da responsabilidade democráticas de todos os titulares dos órgãos centrais.
- d. Devem assegurar a aprovação dos seus Estatutos e programas por maioria dos seus membros ou por assembleias representativas dos mesmos.
- e. Na sua organização interna os partidos devem respeitar plenamente o princípio da livre filiação dos seus membros, os quais não poderão ser obrigados a ingressar ou permanecer num partido contra sua vontade.
- f. Submeter-se ao registo e fazer publicar anualmente os respectivos balanços de contas bem como a proveniência dos seus fundos.

5. Registo

- a. O acto de registo visa declarar a conformidade da constituição e existência dos partidos com os princípios legais que devem observar e, em consequência, conferir-lhes personalidade jurídica.
- b. Para efeito do registo cada partido deverá ter o numero mínimo de 2000 assinaturas.
- c. Compete ao Governo registar os partidos.
- d. A Comissão prevista no n.5 do Protocolo n.I sobre os Princípios Fundamentais analisará e decidirá os litígios que surjam no processo de registo dos partidos, devendo para tal o Governo pôr a disposição desta a documentação requerida por lei.

6. Implementação

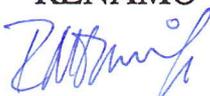
- a. As partes acordam que, imediatamente após a assinatura do Acordo Geral de Paz a RENAMO iniciará a sua actividade na qualidade de partido político e com as prerrogativas previstas na lei, ficando, porém, sujeita a submeter posteriormente, para o registo, a documentação requerida por lei.
- b. Prosseguindo com o método do diálogo, colaboração e consultas regulares, as partes acordam em estabelecer, no âmbito da discussão do Ponto 5 da Agenda acordada, a calendarização das acções necessárias para assegurar a correcta implementação do presente Protocolo.

E, para constar, as partes decidiram assinar o presente Protocolo.

pela delegação do Governo
da República de Moçambique

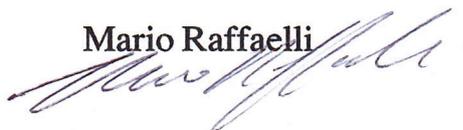

Armando Emílio Guebuza

pela delegação da
RENAMO


Raul Manuel Domingos

Os mediadores:

Mario Raffaelli



D. Jaime Gonçalves

Andrea Riccardi


D. Matteo Zuppi

feito em S. Egídio, Roma, aos 13 de Novembro de 1991